

Oliveira para a execução dos trabalhos relativos à construção do hangar n.º 1 do Aeroporto de Lisboa, pela importância de 2:718.925\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis no ano económico corrente despendar para o pagamento dos encargos provenientes da execução dos trabalhos referidos no artigo anterior mais de 1:700.000\$, satisfazendo-se no ano económico de 1946 a importância de 1:018.925\$, ou o saldo que se apurar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1945.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:037

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 189.º, n.º 4), alínea b), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe em vigor, destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, da metrópole para a colónia», seja reforçada com 30.000\$, a saírem das disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela:

Capítulo 4.º:

Artigo 28.º, n.º 1), alínea a)	1.700\$00
Artigo 56.º, n.º 1), alínea a)	2.000\$00
Artigo 63.º, n.º 1), alínea a)	4.250\$00
Artigo 77.º, n.º 1), alínea a)	3.000\$00

Capítulo 5.º:

Artigo 88.º, n.º 1), alínea a)	4.000\$00
Artigo 108.º, n.º 1), alínea a)	4.500\$00

Capítulo 7.º:

Artigo 180.º, n.º 1), alínea a)	5.550\$00
Artigo 180.º, n.º 2)	5.000\$00
	<u>30.000\$00</u>

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 26 de Julho de 1945.— O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:038

Verificando-se que, para inteiro cumprimento das disposições relativas à produção e comércio de curtidos, se torna necessário regular o seu trânsito;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e § único do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, nos termos do n.º 4.º daquele artigo e por proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os despachos de curtidos, por caminhos de ferro ou camionagem, nos concelhos de Alcanena, Guimarães, Leiria, Coimbra, Porto e seus concelhos limítrofes só poderão efectuar-se mediante apresentação de guias de trânsito;

2.º Aos delegados da Junta Nacional dos Produtos Pecuários nos entrepostos fabris de curtidos de Alcanena, Porto, Guimarães, Leiria e Coimbra compete emitir as necessárias guias de trânsito;

3.º São interditos os despachos, por caminho de ferro ou camionagem, de peles de coelho ou lebre quando não sejam consignados à Cortadoria Nacional do Pêlo, Limitada, única entidade reconhecida legalmente para efeitos de transformação daquela matéria prima, destinada à indústria de chapelaria.

Ministério da Economia, 26 de Julho de 1945.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.